



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.002617/2022-6

PARECER JURÍDICO Nº 0706/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2022

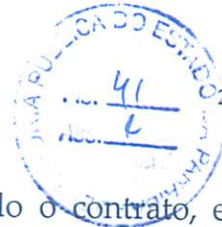
EMENTA: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel - DISPENSÁVEL. Sustentação legal no Art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93. **POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 0566/2022 – GEATI, requerendo a abertura de procedimento no sentido de formalizar a contratação de empresa de telefonia móvel, por um período de 06(seis) meses, tendo vista o término do contrato com a empresa OI S/A.

Observa-se nos autos a abertura de um processo com o escopo de prorrogar o contrato com a empresa Garliava RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S/A, empresa essa que substituiu a OI no contrato original, pertencente a Empresa de Telefonia VIVO. (Processo nº. 2522/2022-7).

Destarte, conforme os documentos acostados aos autos, foram enviados diversos e-mails a empresa, contactados alguns consultores, como também tentativas de contatos pelos números de telefone disponíveis em sites, com o objetivo de aditar o contrato de nº. 031/2019, contudo não houve nenhum resultado satisfatório.



Diante da falta de retorno da empresa, e findando o contrato, e sendo este um serviço essencial para esta Defensoria Pública, foi aberto um processo para uma possível contratação de uma nova empresa, caso a Garliava não se manifestasse em tempo hábil.

Há de se observar que ainda consta nos autos, uma publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba que a DPPB desejava contratar o serviço em tela, já que a dificuldade era imensa para contactar os representantes das empresas de Telefonia, onde só a empresa TIM ofereceu proposta, assim, para compor o relatório de cotação e o processo fosse instruído de acordo com a Legislação vigente, foi feita uma pesquisa no site de 2(duas) grandes operadoras de Telefonia móvel, e foi possível vislumbrar que o serviço ofertado pela TIM é o mais vantajoso para a DEFENSORIA PÚBLICA, e ainda se encontra bem abaixo do valor pago atualmente, onde gera uma grande vantajosidade para o órgão.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, com a autorização do Defensor Público Geral do Estado, prévia pesquisa de preços, relatório de cotação, certidões negativas e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 14101.03.122.5046.4195. 339039.500.

A empresa TIM SA, inscrita no CNPJ nº. 07.340993/0001-90, como dito anteriormente, apresentou o menor preço para o fornecimento dos serviços de telefonia móvel, no valor total de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), sendo R\$ 990,00(novecentos e noventa reais) mensal, por um período de 6(seis) meses, valor que dispensa o processo licitatório.

Após, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico.

Passo a opinar.



FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente e oportuno ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária (juízo valorativo de conveniência e oportunidade), contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão. Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do

inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Frise-se que, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela

[Assinatura]



Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo."

No caso em apreço, verifica-se que além da dispensa em razão do valor, os preços ofertados pela contratada são adequados e razoáveis aos existentes no mercado, não havendo se falar em preço superior aos comparativamente praticados no mercado, sobretudo diante dos demais orçamentos acostados aos autos licitatórios, tendo em vista estes demonstrarem valores superiores ao contratado.

Justifica a pretensa contratação considerando a necessidade de comunicação através de telefonia móvel (celular) pela Administração Pública, necessitando esta dar continuidade aos serviços para atender as necessidades de toda Defensoria Pública do Estado da Paraíba, por isso realizada uma pesquisa via internet, já que as empresas como consta nos autos processuais, não demonstraram interesse em prestar serviço para Defensoria Pública.

Destaca ainda que, atualmente, a telefonia móvel é muito utilizada em todos as Comarcas e Sede administrativa, nos atendimentos e serviços externos ao público, sendo que os servidores prestadores de tais funções necessitam da telefonia móvel como facilitador do atendimento ágil ao público e das demandas da Defensoria Pública.

CONCLUSÃO

Sendo assim, depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto no Art.24, inc. II da Lei nº 8.666/93, razão pela qual é juridicamente viável a contratação da empresa prestadora de telefonia móvel, obedecidos, ainda, os termos do art. 26, *caput* e

parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e demais princípios explícitos e implícitos na Lei Maior, que regem a Administração Pública.



É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 17 de outubro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Scarano'.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA
ASSEJUR - DPPB